

A FILOSOFIA DO DIREITO E DA HISTÓRIA EM KANT E MARX

José Renato Gaziero Cella

INTRODUÇÃO

Immanuel Kant (1724-1804) marca uma nova etapa na história da filosofia, abrindo-se uma nova linha na orientação reflexiva e na teoria do conhecimento, cuja influência se alastra até os nossos dias. Esse pensador da modernidade sintetiza os pensamentos racionalista e empirista, de modo a conceber uma forma toda especial dos meios pelos quais o conhecimento pode se dar.

A presente trabalho não pretende analisar o problema do conhecimento na filosofia moderna, aí incluído o pensamento kantiano — o que implicaria pelo menos o estudo de Descartes, Hume e da “Crítica da Razão Pura”.

Não optamos por essa abordagem, cujas linhas gerais foram tratadas nas aulas havidas no decorrer do Curso de Filosofia do Direito, porque se trata de um terreno árido e, ainda, porque o trabalho ficaria restrito a um enfoque estritamente filosófico.

Nossa intenção, ao revés, é fazer ver que há uma ligação entre o pensamento moderno — em especial a filosofia de Kant — e o modo como tem sido concebido e aplicado o Direito. Além disso, ao inserirmos a filosofia de Karl Marx (1818-1883) dentro da modernidade, também será possível confrontar as concepções desse filósofo com o pensamento de Kant, abordagem essa que se dará em especial com relação às filosofias do direito e da história.

Os temas aqui abordados estão, portanto, na seguinte disposição: a concepção de história para Kant e suas implicações no âmbito do Direito, por um lado e, por outro, a crítica respectiva formulada por Marx.

1. A CONCEPÇÃO KANTIANA ACERCA DA HISTÓRIA

1.1 Filosofia da História

Pode-se dizer que a concepção kantiana acerca da história, em especial o modo como é concebido o nascimento da sociedade civil e de como é legitimado o exercício do poder, serviu como um dos sustentáculos teóricos do formalismo jurídico de nosso século, que teve seu grau máximo de elaboração no pensamento de Hans Kelsen.

Para chegarmos ao conceito kantiano do que venha a ser o “contrato social” como sustentáculo da sociedade (conceito distinto de Hobbes, Rousseau, Locke), primeiro devemos ver qual o seu ponto de vista acerca da história.

*Kant possui uma concepção linear de história, **que está voltada cumulativamente para o futuro, surgindo assim a idéia de PROGRESSO. Há na história uma teleologia, em que as ações humanas e qualquer acontecimento natural são determinados por leis naturais universais (que são as leis da razão). Esta finalidade está presente em todo o reino orgânico, em que as partes de cada organismo recebe o seu sentido dentro de sua relação com o todo. Se quisermos entender a natureza orgânica, teremos que considerar os organismos como se “criados” conforme determinados fins que, uma vez compreendidos, poderemos ver a natureza como uma totalidade em que cada parte é solidária às demais e se subordina segundo o princípio finalístico (teleológico), ao bem e à perfeição do todo:***

*“A suposição dum último fim da natureza nasce do exame das condições do exercício de nossa faculdade de julgar, que não pode pensar a totalidade dessa natureza a não ser que a tome como sistema de fins. **O homem é esse fim supremo, pois seu entendimento lhe ensina a utilizar-se das mais variadas criaturas, formar um conceito dos fins e situar todos eles num sistema racional.**”¹*

Sendo o homem o fim último da natureza, controla-a e manipula-a como meio para atingir o progresso da civilização e do saber (técnica e desenvolvimento científico). Porém, a natureza está a serviço do homem, não como indivíduo, mas como

¹ GIANNOTTI, José Arthur. **Kant e o espaço da história universal**. CEBRAP, in Revista Discurso nº 10, Livraria Editora Ciências Humanas, São Paulo: 1979, p. 108.

espécie (a Humanidade), em que o organicismo é a adequação que o homem faz da natureza para que esta atinja o progresso (acúmulo de conhecimentos para o exercício desse domínio) que gera a felicidade.

Essa “idéia de uma história universal do ponto de vista cosmopolita” que Kant nos apresenta gerou uma mentalidade extremamente preconceituosa dos europeus (“os paladinos da razão”) perante os povos que ainda não haviam atingido o estágio civilizatório da Europa. As ditas “culturas superiores” receberam a justificativa e o encargo de subjugar as chamadas “culturas primitivas” dentro da “universalidade que tem o progresso cumulativo histórico da humanidade”, idéia essa que veio justificar o neocolonialismo.²

Neste sentido linear, a história se tornou um conhecimento encarregado de julgar os méritos dos diferentes períodos do passado e a evolução da humanidade. O rompimento com essa concepção é importantíssimo para que tenhamos novas abordagens e novos espaços de investigação (historiógrafos, antropólogos, etc.). Como exemplo, no Brasil, podemos citar o pioneirismo do pensamento de Euclides da Cunha. Esse autor, no fim do século passado, já nos alertava que estamos (a população urbana e letrada) mais próximos dos povos estrangeiros europeus do que dos sertanejos que vivem no interior a poucos quilômetros de nós, devido ao fato daqueles estarem separados apenas por barreiras geográficas e estes por três séculos de distância. Não há nesse pensamento uma intencionalidade de homogeneização da evolução histórica, mas um enfoque que é mais realista e consciente.

1.2 Sociedade Civil, Poder Soberano e Direito

Com relação à filosofia do direito, Kant entende que a formação de uma constituição civil perfeita que implique uma comunidade legalmente constituída através de normas racionais (formais) externas deve ser aceita pelos indivíduos internamente através da razão. Essa é a finalidade do agir moral.

Enquanto o nosso direito privado tem suas bases no antigo Direito Romano, o nosso Direito Público tem suas raízes profundamente ligadas a Kant e ao iluminismo francês. A filosofia kantiana do Direito e do Estado contém notável influência nas correntes atuais do formalismo jurídico (Direito Positivo).

A legalidade se constitui pela simples conformidade da ação com a legislação externa. É dentro dessa definição de legalidade que se fundamenta o Direito. Este se refere ao mundo dos deveres externos, impostos por uma legislação jurídica, em que não se exige que a idéia interna do dever (moral) seja o motivo determinante da vontade. O Direito considera as relações externas de uma pessoa no que diz respeito aos efeitos que venham a causar no mundo exterior (jurídico). É o conjunto de condições nas quais a vontade de um concorda com a de outro segundo uma lei de liberdade. Daí extrai-se o “Princípio Geral de Direito”, a saber: “Aja de tal modo que o livre exercício do teu arbítrio possa estar em conformidade com a liberdade de todos segundo uma lei universal”. Então, toda ação que não é um obstáculo ao acordo do arbítrio de todos com a liberdade de todos segundo uma lei universal é considerada justa.

A coação é uma característica inseparável do Direito, devendo eliminar a resistência e o obstáculo opostos à liberdade de todos. Por isso a coação é necessária, isto é, estabelece o acordo das liberdades segundo a lei universal.

Enquanto a moral é uma “coação” interna ao indivíduo, o Direito encontra-se na legalidade exterior das ações com a força coativa da lei. Trata-se da regulamentação coativa das liberdades externas a fim de assegurar a ordem social, sem qualquer intenção moral, pois o Direito deve estar separado desta (que diz respeito aos deveres internos). O Direito **Puro** se obtém do mundo exterior, assim como a moral pura se obtém do foro íntimo.

²

A própria designação de algumas sociedades, por exemplo as indígenas, como sendo “primitivas” já traz intrinsecamente essa concepção linear evolutiva/cumulativa da história, o que justificaria a necessidade de trazer àquelas sociedades a níveis “civilizados” mediante uma imposição cultural (talvez o etnocentrismo contido no neopragmatismo anglo-saxão seja a mais nova forma de exercer o colonialismo).

Como consequência dessa concepção de Direito Puro teremos o positivismo jurídico, que é uma convenção de direito fundada na força e não na consciência ética.

O Direito pode ser subdividido em Direito Natural e Direito Positivo (adquirido), donde o primeiro é inato a cada indivíduo e o segundo provém da vontade do legislador. Para Kant o único Direito Natural é a liberdade, que tem seus limites até o ponto de interferir na liberdade dos outros (deve-se entender a liberdade como gênero que engloba a igualdade, a livre expressão das idéias, etc.).

Já o Direito Positivo deve ser sempre exterior. Kant, apropriando-se da divisão clássica de Ulpiano i Papiniano (séc. VI d.C. – novelas do “CORPUS IURIS CIVILE”), subdivide o Direito Positivo em privado (que regula a legitimidade e os limites da propriedade e de outros bens privados) e público (que dirige a vida dos indivíduos na comunidade juridicamente ordenada).

Vale ir um pouco além naquilo que Kant entende por Direito Público. Veremos aqui uma forte relação entre o pensamento de Kant e o de Rousseau no que diz respeito à Teoria do Contrato Social na formação do Estado.

O Direito Público é entendido como o conjunto de leis fornecido a um povo, exigida, para tanto, uma promulgação para que se produza um estado jurídico. Essa promulgação nasce do seguinte postulado: “Tu deves sair do estado de natureza para, juntamente com todos os outros e dentro de relações de coexistência necessária, entrar em um estado de direito, quer dizer, numa justiça distributiva” (com efeito “erga omnes”).

O homem deve sair do estado de natureza (em que reina a violência) a fim de constituir o estado civil, ou seja, o estado de direito em que todos os homens abdicam de parte de suas liberdades para submeterem-se a uma imposição exterior publicamente decretada. É nesse contexto que nasce a sociedade civil, formalmente constituída em um Estado de Direito.

Assim como Rousseau, Kant aceita a constituição da sociedade civil como o contrato primitivo segundo o qual todos cedem sua liberdade exterior para recobrá-la novamente como membros de uma república. “A simples consciência das vantagens que o estado acarreta estimula o ato de renúncia da liberdade selvagem: o que se perde é logo compensado pela aquisição da liberdade civil”³.

A partir desses pressupostos, Kant aceita a distinção tripartida do poder elaborada por Montesquieu (Executivo, Legislativo, Judiciário). Porém, uma vez constituído o poder soberano em sua tríplice forma, este deve ser irrepreensível, irresistível e sem apelação. O povo deve obedecer sempre o poder estabelecido, não podendo julgar ou contestar sua validade qualquer que seja a sua origem (não revogando o seu mandato e nem resistindo ativamente). Qualquer mudança na constituição pública, se necessária, deve ser realizada pelo soberano e não pelo povo.

É justamente nesse ponto que Kant se afasta do liberalismo político rousseauiano, ou seja, negando a rebelião do povo contra o soberano e condenando as revoluções inglesa e francesa (que processaram e executaram seus soberanos, respectivamente). Deve existir uma obediência incondicional às leis do Estado, consideradas como lei “a priori” (formalismo jurídico).

Como visto, para Kant as noções de história e direito estão dentro da mesma visão cosmopolita. O plano da história humana é um ideal em que os homens devem inspirar suas ações e em que o filósofo pode somente tornar claras as potencialidades (humanas) conforme o destino natural dos homens. Este destino natural é a tendência de alcançar a perfeição mediante o uso da razão (liberdade). O homem só poderá alcançar tal fim perfeito dentro de uma sociedade política universal, na qual se garanta a cada um a máxima liberdade compatível com a igual liberdade de todos.

Segundo Kant, o plano natural da história humana é a construção de uma comunidade universal que submeta todos os povos a uma mesma legislação, garantindo a todos o completo exercício das capacidades humanas.

³ GIANNOTTI, José Arthur. **Kant e o espaço da história universal**. CEBRAP, in Revista Discurso nº 10, Livraria Editora Ciências Humanas, São Paulo: 1979,p. 125.

O pensamento kantiano, que entende serem irrepreensíveis as atitudes do poder após selado o contrato social, foi um marco que contribuiu sobremaneira para a elaboração do formalismo jurídico kelseniano, em que o Direito é visto como um sistema lógico encerrado em si mesmo.

2. A CRÍTICA DE MARX

Como visto, para Kant o conteúdo do Direito se encontra na legalidade exterior das ações com a força coativa da lei, pouco importando o agir moral ou valorações daí decorrentes (a não ser quando este agir estiver disciplinado em lei, mas aí a ação já estaria objetivada — de forma abstrata — pouco importando o seu conteúdo moral).

Porém é possível dizer que aquela objetivação pressupõe uma anterior valoração daquilo que se pretenda alcançar à condição de regra a ser observada exteriormente. Muito embora seja possível afirmar que a coação legal que impõe condutas não implica valorações morais, é evidente que a opção por legalizar este ou aquele comportamento está revestido de um caráter eminentemente axiológico. E essa escolha será exercida mediante o uso do Poder.

Assim, as valorações, em especial aquelas universalizadas no processo de dominação, são ingredientes inseparáveis da vida cotidiana.

Vida cotidiana aqui deve ser compreendida como “Lebenswelt” ou “mundo da vida comum”, de acordo com a filosofia de Husserl que, no entendimento de Miguel Reale, é assim definida:

“ Por Lebenswelt, inspirando-me em Husserl, entendo o complexo das formas de ser, de pensar e de agir não categorizadas (isto é, não estadeadas em formas objetivas, como as das artes e das ciências) que condiciona, como consciência histórico-transcendental, a vida comunitária e a vigência de suas valorações, muitas delas devidas ao refluxo ou reflexo das formas objetivas no plano da vivência coletiva. Não se trata, note-se bem, de um estágio larvar ou incipiente destinado a evoluir para formas categorizadas superiores, mas sim de uma condição existencial constante, a qual varia incessantemente de conteúdo, mas nunca deixa de existir como o grande envolvente social, no qual acham-se imersos os indivíduos com suas obras e instituições.”⁴

Todo valor implica uma tomada de posição do espírito, levando a uma nossa atitude positiva ou negativa que acarretará na “noção de dever e a razão legitimadora do ato”⁵. Essa concepção Husserliana é sintetizada por Antonio Paim da seguinte forma:

“ A intencionalidade da consciência significa que conhecer é sempre conhecer algo. **Não cabe**, portanto, **nenhum dualismo abstrato entre natureza e espírito**, como se fossem duas instâncias em si conclusas, quando o estabelecimento da correlação transcendental sujeito-objeto impede se reduza a natureza ao espírito e vice-versa. Algo haverá sempre a ser convertido em objeto, alguma coisa haverá sempre além do que recebeu doação de sentido de parte do espírito. Nem se exaure em qualquer experiência particular o poder constitutivo de sínteses doadoras de sentido.”⁶
(Grifo nosso.)

Ocorre que, para a filosofia de Marx, o ponto de vista acima — cujos moldes podem servir de crítica às concepções kantianas aduzidas no capítulo 1, vez que a obediência cega e neutra ao soberano elimina o caráter axiológico de determinada estrutura de organização social — seria apenas uma construção mental que se limita a interpretar a realidade sem no entanto ter a capacidade de transformá-la, ou seja, o estado de dominação persistiria sem alterações.

Neste sentido vale aqui a apropriação do mesmo raciocínio utilizado por Marx na sua undécima crítica a Feuerbach: os críticos limitaram-se a interpretar o direito de diferentes formas, mas o que interessa mesmo é transformá-lo.

⁴ REALE, Miguel. **O Direito como experiência**. 2ª edição, Saraiva, São Paulo: 1992, p. XXVII.

⁵ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 15ª ed., Saraiva, São Paulo: 1993, p. 543.

⁶ PAIM, Antonio. **História das idéias filosóficas no Brasil**. 2ª ed., Edusp e Grijalbo, São Paulo: 1974, p. 421-422.

Enquanto para Feuerbach basta uma modificação e correção no interior de nossa consciência para a eliminação do erro provocado pela alienação, em que a libertação do homem consistiria simplesmente na crítica da religião, Marx demonstra que essa atitude se limita a interpretar o mundo de um modo diferente, o qual continuaria a subsistir tal como é na sua efetiva realidade.

Marx não abandona a observação empírica, ao contrário, pretende exercê-la do modo mais rigoroso possível. Daí distingue os homens dos animais, por serem aqueles produtores dos seus meios de subsistência nos aspectos materiais da vida e por ser esta social e não isolada. Verifica também que as relações de produção exprimem-se de modo mais perceptível nas “relações de propriedade”.

Em todas as sociedades o conjunto das relações de produção constitui a “estrutura” econômica desta sociedade, sendo que a produção passa a ser considerada a essência do homem e, exatamente por isso, a essência do homem é **histórica**.

A estrutura econômica da sociedade, que é constituída pelas relações de produção, é a “base real” sobre a qual é construída a “superestrutura” da “consciência”⁷.

O homem produz e transforma os próprios pensamentos acerca do mundo e da história real relativamente ao modo como, na sua atividade prática, transforma o mundo. Daí a ideologia, que está inserida na moral, na religião, na metafísica, na filosofia, no Direito, na política e em todas as “superestruturas” em geral.

O cerne da questão não está na forma, equivocada ou não, de interpretar as coisas, mas na capacidade de transformar a realidade.

Para Marx, que pretendia fazer ver que as concepções de mundo existentes eram determinadas pelo conjunto das relações de produção material — aí incluída a já analisada concepção kantiana de história — a crítica deveria ser transformadora, pois a mesma “não arranca as flores imaginárias dos grilhões para que o homem não suporte os grilhões sem fantasias e consolo, mas para que se livre delas e possam brotar as flores vivas. Não podereis superar a filosofia sem realizá-la”⁸.

A interpretação jurídica surgida a partir do iluminismo — em especial o formalismo em muito baseado no pensamento de Kant — tem contribuído para que a história do Direito se confunda com a história da dominação e, por isso mesmo, tenha estado distante do ideal de justiça. Vale dizer que, em virtude disso, as ideologias têm sido bem sucedidas ao incutir na sociedade que a realização do Direito implica a realização da Justiça. Assim a dominação se justifica. Neste sentido, veja-se o que diz Marilena Chaui:

“ A divisão social do trabalho, ao separar os homens em proprietários e não proprietários, dá aos primeiros poder sobre os segundos. Estes são explorados economicamente e dominados politicamente. Estamos diante de classes sociais e da dominação de uma classe por outra. Ora, a classe que explora economicamente só poderá manter seus privilégios se dominar politicamente e, portanto, se dispuser de instrumentos para essa dominação. Esses instrumentos são dois: o Estado e a ideologia.

Através do Estado, a classe dominante monta um aparelho de coerção e de repressão social que lhe permite exercer o poder sobre toda a sociedade, fazendo-a submeter-se às regras políticas. **O grande instrumento do Estado é o Direito**, isto é, o estabelecimento das leis que regulam as relações sociais em proveito dos dominantes. Através do Direito, o Estado aparece como legal, ou seja, como “Estado de direito”. **O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não violenta deve ser aceita. A lei é direito para o dominante e dever para o dominado.** Ora, se o Estado e o Direito fossem percebidos nessa sua realidade real, isto é, como instrumentos para o exercício consentido da violência, evidentemente ambos não seriam respeitados e os dominados se revoltariam. **A função da ideologia consiste em impedir essa revolta fazendo com que o legal apareça aos homens como legítimo, isto é, como justo e bom.** Assim, a ideologia substitui a realidade do Estado pela idéia do Estado — ou seja, a dominação de uma classe é substituída pela idéia de interesse geral encarnado pelo Estado. E substitui a realidade do Direito pela idéia do Direito — ou seja, a

⁷

Para Marx, não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, pelo contrário, o seu ser social que determina a sua consciência.

⁸ MARX, Karl. **Crítica à filosofia do direito de hegel**. in Revista Temas de Ciências Humanas, vol. 2, Grijalbo, São Paulo: 1977, p. 7.

dominação de uma classe por meio das leis é substituída pela representação ou idéias dessas leis como legítimas, justas, boas e válidas para todos.⁹
(Grifos nossos.)

Com efeito, o Direito, como instrumento de dominação que é, tem sido posto como um ente despreendido da realidade, sagrado, o qual deveria ser respeitado cegamente e sem a possibilidade de mudanças.

Quando uma sociedade admite como corretas as normas vigentes, as quais são invariavelmente mantenedoras do estado de dominação de uns poucos sobre muitos, temos que o controle social exercido sobre essa sociedade é eficaz, a ponto de as contradições existentes serem ocultadas, de modo bem sucedido, pela ideologia que teoricamente justifica a dominação.

E, por controle social devemos entender o conjunto de meios de intervenção, quer positivos quer negativos, acionados em cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular os comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação, também em relação a uma mudança do sistema normativo.

Com efeito, enquanto os homens forem incapazes de resolver as contradições existentes na prática, tenderão a projetá-las nas formas ideológicas de consciência, isto é, em soluções puramente intelectuais que ocultam efetivamente a existência e o caráter dessas contradições. "Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência"¹⁰, ou melhor, não é a consciência dos homens que determina a sua existência social, mas essa é que determina a consciência do modo como concebem a realidade. A consciência e o pensar são produzidos pelas interpretações dadas pelo processo histórico. Não é o pensar que determina o processo histórico, mas este é que determina o pensar.

Os homens são produtores dos seus meios de subsistência nos aspectos materiais da vida, por isso não estão isolados e interagem socialmente. Em todas as sociedades o conjunto das relações de produção constitui a sua estrutura econômica. As condições de subsistência são determinadas pelo modo como o homem produz seus meios de vida que, por sua vez, condicionam a produção intelectual.

Porém, em determinado momento histórico os meios de subsistência passaram a ser controlados por alguns, sendo que os demais foram alienados do processo produtivo na medida em que foram dissociados do produto de seu trabalho, o qual passou a pertencer à classe dominante. Dessa contradição surge a propriedade privada dos meios de produção, a qual é a base da dominação de uma classe sobre outra.

No plano intelectual, essa contradição é ocultada pela ideologia e sustentada pelas superestruturas, dentre as quais o Direito.

CONCLUSÃO

Pode-se dizer que do embate entre a concepção burguesa de história (e Direito) e a concepção crítica elaborada por Marx houve a passagem do Estado "liberal" de Direito (século XIX) para o Estado "social" de Direito (século XX).

Porém não podemos esquecer que isso não fez desaparecer os grandes desequilíbrios existentes em nosso planeta, dentre os quais podem ser destacados três de grande importância: o desequilíbrio entre o Norte e o Sul do globo; o desequilíbrio entre os ricos e os pobres no interior dos países; e o desequilíbrio entre o ser humano e a natureza, portador de uma ameaça à nossa própria continuidade.

⁹ CHAUI, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. 30ª ed., Brasiliense, São Paulo: 1989, p. 90-91.

¹⁰ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. in Marx/Engels, org. por Florestan Fernandes, Ática, São Paulo: 1983, p. 193.

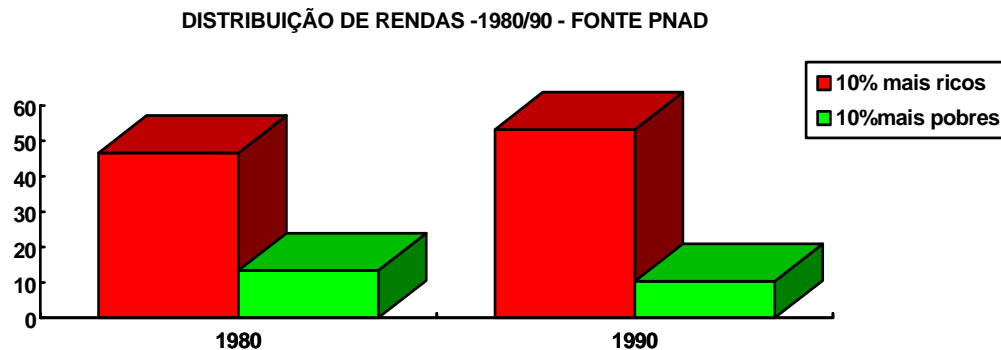
Vale dizer que o grande poder econômico dos países mais ricos — atualmente liderados pelos Estados Unidos da América do Norte-EUA que, após a derrocada do bloco socialista, passou a ter hegemonia — associado à sua força bélica, tende a impor seus valores às culturas dos demais países.

E isso se dá, em especial, através da imposição de seus modelos econômico e político (representados pela "globalização neoliberal da economia" e por um sistema político fundado na igualdade formal dos cidadãos, respectivamente), os quais têm mantido populações inteiras sem perspectivas de uma vida digna.

Nos países pobres há apenas uma parcela mínima que se beneficia do modelo imposto pelas forças hegemônicas, sendo que a desigualdade Norte-Sul acaba sendo reproduzida no interior dos países pobres, dentre os quais se enquadra o Brasil, cuja concentração da renda só tende a aumentar, conforme demonstra o seguinte quadro comparativo da distribuição de renda no Brasil nos anos de 1980 a 1990:

DISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO BRASIL 1980 - 1990

	1980	1990
10% MAIS RICOS	46,6	53,2
10% MAIS POBRES	13,4	10,4



Como visto, a riqueza tem sido concentrada, ao longo dos anos, nas mãos de uns poucos. Vale repetir que na mesma medida em que a riqueza tem se concentrado nas mãos de uns poucos no interior dos países pobres o deslocamento dessa riqueza está sendo direcionado para os países ricos, fenômeno esse que é fruto dos modelos acima mencionados, os quais têm sido, repita-se, impostos como único caminho a seguir (decorre disso as teorias como, por exemplo, a de Francis Fukwiama, que chega a proclamar o fim da história).

Se analisarmos a fundo os discursos que pretendem justificar os modelos impostos — os quais são tidos como a única possibilidade, além do que só resta o fracasso — encontraremos em todos eles (discursos) aquela velha concepção kantiana de que a história é linear e tende para o progresso, de modo que as culturas que ainda não atingiram determinado estágio de "civilização" devem se espelhar naquelas que já o atingiram.

Mais que isso, os países ricos têm entendido que possuem o dever de "auxiliar" os países pobres, cujas populações devem se amoldar a seus valores culturais (indústrias cinematográfica, musical, televisiva, etc.) e seus modelos político-econômicos (impostos, por exemplo, pelo FMI). Porém tal "auxílio" é voltado para a realização quase que exclusiva daquelas forças hegemônicas, que dessa forma obtêm êxito na maior concentração de riqueza em suas mãos. E tudo isso subjungando nações inteiras, as quais perdem suas raízes culturais e passam a desempenhar o papel de meras serviçais a servir de engrenagem do sistema imposto.

A partir do pensamento kantiano é que se desenvolve grande parte das teorias políticas que justificam a intervenção de uma nação sobre outra. Hoje é comum as intervenções, através da ONU (onde o efetivo poder de decisão está concentrado nas mãos de cinco países), ocorrerem em bloco, notadamente contra aqueles países que não têm se alinhado ao modelo neoliberal de globalização da economia (veja-se os atuais casos de Cuba, Irã, Líbia, Iraque).

Vê-se, pois, a importância de conhecermos o pensamento de Kant, pois sem criticá-lo, ou seja, partindo de suas premissas, seríamos tentados — como ocorre com aquelas pessoas que aceitam passivamente as premissas de determinado pensamento — a aceitar como correto o modelo sócio-econômico-cultural hegemonicamente representado pelos EUA na atualidade.

Portanto, tal qual Marx que, como visto, exerceu um pensamento crítico em sua época, não podemos deixar de buscar as deficiências do atual modelo neoliberal que, ao proclamar a liberdade como um de seus valores primordiais, só tem contribuído para o aumento das desigualdades em nosso planeta, além de pôr em risco o próprio ambiente em que vivemos.

Em verdade, a liberdade tão proclamada como valor universal não é aplicada em relação aos seres humanos, pois, na medida em que nações inteiras são obrigadas a se comportar desta ou daquela forma a fim de obter as migalhas que sobram do “desenvolvimento”, não há que se falar em liberdade, aqui entendida como a possibilidade de autodeterminação.

Se a liberdade tão alardeada pelos países “desenvolvidos” em nada se relaciona com a capacidade de autodeterminação, talvez, para aqueles países, deva ser entendida como a prerrogativa que a riqueza tem de ir embora livremente dos países pobres em direção aos países ricos (ocorrendo o mesmo com relação às pessoas pobres em relação aos ricos no interior dos países), posto que estamos vivendo num planeta em que as mercadorias podem transitar livremente enquanto as populações, em especial as do terceiro mundo, são barradas nas fronteiras ou, quando muito, destinadas a realizar os trabalhos que são considerados humilhantes pelos países desenvolvidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAUÍ, Marilena de Souza. **O que é ideologia**. 30ª ed., Brasiliense, São Paulo: 1989.

GIANNOTTI, José Arthur. **Kant e o espaço da história universal**. CEBRAP, in Revista Discurso nº 10, Livraria Editora Ciências Humanas, São Paulo: 1979.

KANT, Immanuel. **Resposta à pergunta: Que é “Esclarecimento”? [“Aufklärung”]** in Textos Seletos, 2ª ed., Vozes, Petrópolis: 1985.

_____. **Idéia de uma História Universal de um ponto de vista cosmopolita**. Brasiliense, São Paulo: 1986.

MARX, Karl. **Crítica à filosofia do direito de hegel**. in Revista Temas de Ciências Humanas, vol. 2, Grijalbo, São Paulo: 1977.

_____. **A questão judaica**. Laemmert, Rio de Janeiro: 1969.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. in Marx/Engels, org. por Florestan Fernandes, Ática, São Paulo: 1983.

_____. **A sagrada família**. Presença/Martins Fontes, Lisboa: s/d.

PAIM, Antonio. **História das idéias filosóficas no Brasil**. 2ª ed., Edusp e Grijalbo, São Paulo: 1974.

REALE, Miguel. **O Direito como experiência**. 2ª edição, Saraiva, São Paulo: 1992.

_____. **Filosofia do direito**. 15ª ed., Saraiva, São Paulo: 1993.